

EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - CRÉDITO - NÃO-SATISFAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE

Ementa: Execução contra a Fazenda Pública. Precatório expedido. Crédito não satisfeito. Extinção do processo. Impossibilidade.

- A extinção do processo executório exige a satisfação de fato do crédito, não bastando a mera potencialidade do adimplemento, como é o caso da expedição de precatório ainda não cumprido.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.01.586792-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Carlos Henrique Jardim Decat - Apelados: Município de Belo Horizonte, Beprem - Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. ALVIM SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2007. -
Alvim Soares - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Alvim Soares - Recurso de que se conhece, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Perante a Primeira Vara da Fazenda Pública Municipal, o aqui apelante Carlos Henrique Jardim Decat ajuizou a presente ação declaratória c/c repetição de indébito contra o Município de Belo Horizonte e a Beprem - Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte; após o regular trâmite da ação, o MM. Juiz de Direito *a quo* prolatou a decisão monocrática que se encontra lastreada às f. 94/102-TJ, julgando procedente o pedido formulado na inicial; este egrégio Tribunal de Justiça confirmou integralmente a sentença (acórdão de f. 135/139-TJ).

Retornando os autos à comarca de origem, o então requerente ofertou execução de sentença (f. 149/151-TJ), efetuando os devidos cálculos referentes aos valores devidos por cada um dos réus; como o valor devido pela Beprem era baixo (R\$ 1.033,33) e como não foram opostos embargos à execução, foi expedida RPV - Requisição de Pequeno Valor, tendo a mesma quitado integralmente o valor, segundo se depreende às f. 194/196-TJ.

O MM. Juiz de Direito *a quo* julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC, mas, em seguida, revogou tal decisão, determinando a expedição de precatório para pagamento em desfavor do Município de Belo Horizonte; após a expedição do precatório (f. 212-TJ), o Julgador monocrático novamente jul-

gou extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC; oferecidos embargos de declaração, o Sentenciante os acolheu, retificando o fundamento da extinção do processo para o art. 267, VI, do CPC.

Inconformado com tal decisão, o então exeqüente interpôs recurso de apelação, cujas razões estão acopladas às f. 223/225-TJ, alegando que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de extinção do processo do art. 794 do CPC nem, muito menos, no art. 267, VI, do mesmo código; a Beprem, de forma manuscrita, se manifestou à f. 227-v.-TJ, entendendo não haver necessidade de responder ao recurso, pois já cumpriu com sua obrigação; segundo certificado à f. 228-TJ, o Município-réu não ofereceu suas contra-razões recursais.

Data maxima venia, analisando os autos com a necessária cautela que o caso requer, entendendo que o apelante se encontra coberto de razão, já que precipitada a extinção do processo antes da devida comprovação de pagamento do precatório.

O debate cinge-se em torno do acerto da decisão que determinou a extinção da execução movida pelo apelante, pela satisfação do crédito, tendo em vista a expedição do precatório; ora, a mera expedição do precatório, sem o seu necessário cumprimento, não caracteriza a satisfação do crédito executado e, portanto, não serve a dar azo à extinção do processo executório.

Verifica-se nos autos que, após a anuência dos requeridos em relação aos cálculos apresentados pelo exeqüente, foram estes homologados por sentença, sendo requisitadas as expedições das respectivas RPV e precatório; após a expedição do precatório, veio a sentença recorrida.

O processo executivo é o meio pelo qual se vale o Estado, no exercício da heterocomposição dos litígios, para determinar a satisfação do crédito, por meio da invasão no patrimônio do devedor; nas palavras de Araken de Assis:

... a função executiva opera no mundo dos fatos e a estrutura em que ela avulta, dita processo de execução, se caracteriza por atos judiciais agressores da esfera jurídica do executado. Exata, a respeito, a célebre metáfora, segundo a qual o processo de conhecimento transforma o fato em direito, e o processo de execução traduz o direito em fatos (in *Manual do processo de execução*. 6. ed. Revista dos Tribunais, p. 65).

Nesse diapasão, em face da própria natureza do processo de execução, sua extinção ocorre, dentre outras causas, quando a dívida é adimplida, voluntária ou forçosamente, pelo executado; é esta a dicção do art. 794, I, do CPC, dispositivo que fundamentou, num primeiro momento, a sentença debatida.

Entretanto, para permitir o fim da execução, a satisfação tem que ser efetiva, não bastando a simples potencialidade de que venha haver o adimplemento; no caso em tela, a sentença foi proferida sem que haja prova de que o precatório expedido tenha sido cumprido pelo apelado, estando, portanto, pendente de pagamento.

A expedição da ordem de pagamento ao devedor, pelo Tribunal, constitui mais uma etapa da execução contra a Fazenda Pública, que, *permissa venia*, não se encerra nesse momento; é o que deixa claro o Regimento Interno deste Tribunal, o qual prevê que, após o depósito do valor requisitado pelo devedor, será expedido alvará para levantamento da quantia, pelo credor, comunicando-se este fato ao juízo que expediu o precatório; somente após este momento, poder-se-á falar em extinção da execução.

A mera expedição do ofício requisitório não é causa de extinção da execução contra a Fazenda Pública, até mesmo porque o precatório poderá vir a ser cancelado no futuro.

Este egrégio Tribunal de Justiça não discrepa deste entendimento, *verbis*:

Processo civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório. Expedição. Efeito de pagamento. Inviabilidade. - O art. 794, I, do Código de Processo Civil não se aplica ao caso regulado no seu art. 730, I, uma vez que a requisição de pagamento pressupõe a pendência de quitação do débito objeto da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. A expedição de precatório não produz o efeito de pagamento. Dá-se provimento ao recurso (TJMG - Ap. nº 1.0324.00.003655-2/001 - Rel. Des. Almeida Melo).

O Superior Tribunal de Justiça, *idem*:

O art. 794, I, do Código de Processo Civil não se aplica ao caso regulado no seu art. 730, I, uma vez que a requisição de pagamento pressupõe a pendência de quitação do débito objeto da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. A expedição de precatório não produz o efeito de pagamento (STJ, REsp nº 2.625/PR - Rel. Ministro Ilmar Galvão, in *RT* 659/199).

O Sentenciante, acolhendo os embargos declaratórios ofertados pelo aqui apelante, retificou o fundamento da decisão de extinção do processo para o art. 267, VI, do CPC, entendendo faltar interesse de agir por parte do exequente; ora, pelas mesmíssimas razões apresentadas acima, claro está o interesse de agir por parte do exequente.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo; determino o retorno dos autos à 1ª instância, para aguardar a efetiva comprovação do pagamento do precatório; positivada, que se opere decisão.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Wander Marotta e Belizário de Lacerda*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-